

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 CEP:01045-903

PROCESSO CEE N°: 805/92A - Reautuado em 28-05-93

INTERESSADO: Sérgio Edézio Moreira

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares - Universidade de São Paulo/Faculdade de Direito

RELATOR: Cons. Mário Ney Ribeiro Daher

PARECER CEE N° 120/94 - CETG - Aprovado em 09-03-94

CONSELHO PLENO

1.RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O sr. Sérgio Edézio Moreira, militar na ativa, dirige-se a este Conselho, solicitando que sejam convalidados sua matrícula e todos os atos escolares posteriormente praticados durante o período em que cursou Direito na Faculdade de Direito da USP.

O requerente alega que, removido "ex-officio", por necessidade do serviço, solicitou matrícula no Curso de Direito dessa Universidade, tendo sido a mesma indeferida, apesar de estar amparado pela legislação em vigor (Lei n° 4.024/61, Decreto n° 77.455 de 19 de abril de 1976, Parecer n° 004 de 17 de abril de 1986 do Consultor Geral da República - fls 12 a 17).

Tendo em vista este indeferimento, o interessado ingressou em juízo, com Mandado de Segurança e ao mesmo tempo com Medida Liminar, para matricular-se no período letivo que estava por iniciar, liminar essa que também lhe foi negada.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 805/92A

PARECER CEE N° 120/94

Apesar disso, foi-lhe concedida matrícula provisória no IX semestre do Curso de Graduação em Direito, de acordo com atestado de 29 de março de 1989 (fls 37), nada constando, entretanto, sobre matrícula no VIII semestre do referido curso, que declara ter freqüentado no 2° semestre de 1988 (fls 03).

Com matrícula provisória, o interessado, em novembro de 1989, de acordo com sua informação, concluiu o Curso de Direito na USP (fls 02), tendo, entretanto, perdido judicialmente em 1ª e 2ª instâncias e também na 3ª e última instância (Tribunal Regional Federal), processo que movia para efetivação de sua matrícula.

Durante o período em que esteve freqüentando o curso, solicitou atestados de matrícula, nas seguintes datas: 15 de agosto de 1988, 19 de dezembro de 1988, 04 de abril de 1989 e em 04 de abril de 1991, solicitou atestado de freqüência relativo ao 2° semestre de 1988, 2° semestre de 1989, histórico escolar e programas escolares de todas as disciplinas cursadas (fls 39 e 45).

Diante desses pedidos, a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, através do Processo n° 88.1.29843.1.3. (fls 43 e 44) expediu documento em que historia todo o procedimento, afirmando que:

1- o requerente nunca foi aluno da USP, tendo sido sua matrícula aceita, na dependência de sentença judicial. Como essa decisão foi contrária, não houve matrícula;

2- como ouvinte, o interessado realizou provas e obteve notas em várias disciplinas, de acordo com relação em fls 44;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 805/92A

PARECER CEE N° 120/94

3- a Faculdade de Direito da USP não reconhece o valor dessas notas, por não se tratar de notas de aluno ou ex-aluno seu.

Na documentação em questão constam apenas as notas obtidas nas diferentes disciplinas avaliadas, sem menção à carga horária.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e considerando o fato de que a matéria já transitou em julgado no Poder Judiciário, deixa-se de acolher o pedido formulado pelo Sr. Sérgio Edézio Moreira.

São Paulo, 28 de janeiro de 1994.

a) Cons. Mário Ney Ribeiro
Daher Relator

3. DECISÃO DA CAMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo, Celso de Rui Beisiegel, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Nicolau Tortamano, Roberto Moreira e "ad hoc" Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala das Sessões, aos 02 de fevereiro de 1994.

a) Cons. Arthur Roquete de Macedo
Presidente - CETG

PROCESSO CEE N° 805/92A

PARECER CEE N° 120/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de março de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente